

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Luan Azevedo)**

Acrescenta dois parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer valores mínimos para bolsas de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º O valor mensal da bolsa referida no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a:

I – 1 (um) salário mínimo nacional, na hipótese prevista no inciso I do art. 10.

II – 1 (um) salário mínimo nacional, no caso de estudantes de nível médio.

III – 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, no caso de estudante de nível superior. (NR).

§ 4º Todos os estagiários deverão receber uma bolsa adicional no mês de dezembro (13º salário).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

Justificativa

O futuro dos jovens está em nossas mãos, e existem milhares de maneiras de contribuir para o desenvolvimento da juventude Brasileira. Uma delas é a valorização do estagiário.

Estagiário significa “profissional em começo de carreira”, começo que para muitos é difícil. Considero que o presente projeto de lei contempla reivindicações legítimas, e de muito tempo, de estudantes.

A finalidade do estágio é desenvolver competências profissionais próprias correspondentes às atividades curriculares de cada curso superior, objetivando a preparação e direcionamento do estudante para o mercado de trabalho.

No ensino médio, o estágio tem por objetivo o desenvolvimento de capacidades dos jovens adolescentes, através de um primeiro contato com o mercado de trabalho, e até como forma de complementação de renda do estudante.

O debate central relacionado aos estágios é a realização do estágio não obrigatório e a sua utilização *indevida* como força de trabalho economicamente mais viável. Para o estudante, o estágio é um dos meios de aprimorar a sua formação, de aprendizagem profissional, e não um trabalho divergente da sua condição de estudante.

Por não se caracterizar o estágio como um vínculo empregatício de qualquer natureza, ele não gera qualquer responsabilidade para o tomador de serviços pelo pagamento de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, sendo a contratação de um estagiário muito mais rentável para o tomador de serviços.

A bolsa de estágio é também meio de sustento econômico para estudantes, pois na maioria das vezes, sem o salário necessário o estagiário desiste do ensino médio ou superior para se dedicar a um trabalho em tempo integral com uma maior remuneração.

É imprescindível estabelecer parâmetros mínimos de remuneração, de acordo com a categoria profissional e grau de ensino, visto que o estágio é mais rentável para o tomador de serviços e, também, para valorizar o empenho dos estudantes nos trabalhos desenvolvidos.

O presente projeto de lei considera propor valores mínimos para as bolsas de estágio e introdução do pagamento adicional no mês de dezembro, o chamado 13º (decimo terceiro).

Os surgimentos de boas ideias que podem promover mudanças importantes na rotina e no comportamento de seus empregados e clientes muitas das vezes vêm dos estagiários, que contribuem em muito para uma boa empresa ou instituição.

Portanto, a bolsa de estágio pode transformar e acrescentar algo positivo na vida de quem estagia e, sem sombra de dúvida, proporciona para a empresa, ou instituição, futuros trabalhadores competentes que já conhecem a empresa, tendo assim um funcionário com conhecimento prático e teórico.

Luan Henrique Azevedo da Silva